

DIVERGÊNCIAS ENTRE O ENTENDIMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA OU ABSOLUTA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Franciele Letícia Kühn

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, na área de Políticas Públicas. Pós-graduada em Direito Processual Civil. Professora no Centro de Ensino Superior Dom Alberto e nos cursos preparatórios para OAB e concursos públicos no CEISC.

Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Integrante da coordenação no grupo de estudos em Direito Constitucional: Constituição em Debate da Faculdade Dom Alberto. Professora integrante do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de direito da Faculdade Dom Alberto. Autora de livros na editora Rideel. Consultora em Políticas Públicas. E-mail: kuhlfranciele@gmail.com.

Vanderli Peixoto de Oliveira

Graduando do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto de Santa Cruz do Sul-RS. Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal. Email: Vanderli961@gmail.com.

RESUMO

O artigo proposto tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: é possível a relativização do crime de estupro de vulnerável? Mediante a interpretação do artigo 217-A, §5º, do Código Penal brasileiro, e suas modificações legislativas, bem como, da aplicação da Súmula 593, do Superior Tribunal de Justiça, poder-se-á responder a interrogação. O estudo é bibliográfico e jurisprudencial, sendo confeccionado pelo método dedutivo de abordagem. Estudar-se-á o posicionamento da doutrina quanto a presunção relativa ou absoluta do crime de estupro de vulnerável. Pesquisar-se-á no sítio eletrônico do TJ/RS, www.tjrs.jus.br, STJ, www.stj.jus.br e STF, www.portal.stf.jus.br o entendimento jurisprudencial sobre a relativização ou não do crime de estupro de vulnerável. Para averiguar os julgados o limite temporal aplicado perfaz o período de 16/01/19 à 16/01/20, presumindo-se que, esse intervalo, seja apropriado e suficiente para retratar e exibir o posicionamento manifestado pelos Tribunais. Analisar-se-á a (im)possibilidade da relativização com base nos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável. Tribunal. Súmula 593.

DIVERGENCES BETWEEN THE COMPREHENSION OF CONCLUSIVE OR REBUTTABLE PRESUMPTION OF SEXUAL ASSAULT OF VULNERABLE VICTIMS

ABSTRACT

This paper has as research question: is it possible to relativize sexual assault against vulnerable victims? Through the interpretation of the article 217-A §5 of the Brazilian Criminal Code and its legislative modifications, as well as the application of the Docket 593 of the Supreme Court, it will be possible to find the answer for such question. The study is bibliographical and jurisprudential, conducted through the deductive approaching method. The usage of the doctrine will be studied in what concerns the conclusive or rebuttable presumption of sexual assault against vulnerable victims. The research is conducted in the

websites of TJ/RS (www.tjrs.jus.br), STJ (www.stj.jus.br) and STF (www.portal.stf.jus.br) in order to achieve jurisprudential comprehension on the relativization (or not) of the referred crime. The analysis of trials comprehends the period between January 16, 2019 and January 16, 2020, assuming that this span is appropriate enough to portray the position taken in courts, aiming to analyze the (im)possibility of relativization based on the constitutional principles.

Keywords: Sexual assault. Court. Docket.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho estuda a possibilidade ou não da presunção absoluta ou relativa no crime de estupro de vulnerável. No que se refere aos sujeitos definidos como “vulneráveis”, compreende-se as crianças e os adolescentes de até 14 anos, nos ditames do art. 217-A, do Código Penal: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. A vista disso, questiona-se: é possível a relativização do crime de estupro de vulnerável?

Para responder a problemática descrita, usar-se-á o método dedutivo de abordagem, dirigindo-se de um panorama geral para o particular, mediante o estudo bibliográfico e exame jurisprudencial. A imprescindibilidade de reflexão acerca da matéria paira na magnitude de ramos do direito que o crime de estupro alcança, por força da relativização dos indivíduos reputados como vulneráveis pelos diplomas normativos.

Ao abrigo do cenário predito, a pesquisa foi desenvolvida em três capítulos que correspondem aos objetivos pretendidos. O primeiro exprime a dissensão da doutrina pelas transformações despertadas pela Lei nº. 13.718/19 no delito já mencionado. Ademais, aborda as discussões históricas sobre a tipificação da conduta do agente face o relacionamento amoroso com a vítima, consentimento e experiência sexual.

O segundo tópico apresenta a análise dos acórdãos para se interpretar e identificar o entendimento dos Tribunais a respeito do crime de estupro de vulnerável. A elaboração da pesquisa transcorreu no site do TJ/RS⁴², www.tjrs.jus.br, STJ⁴³, www.stj.jus.br e STF⁴⁴,

⁴² O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é órgão do Poder Judiciário do estado brasileiro do Rio Grande do Sul, com sede na cidade gaúcha de Porto Alegre.

Franciele Letícia Kühl | Vanderli Peixoto de Oliveira

www.portal.stf.jus.br, acessando-se o item “pesquisa de jurisprudência”. Para a extração das decisões inseriu-se o termo “estupro de vulnerável e relativização” (sem aspas). Na etapa “filtrar resultado por” e “pesquisas por campos específicos” utilizou-se o espaço “data”, onde a restrição temporal engloba o período de 16/01/19 à 16/01/20.

O terceiro e último capítulo ocupa-se de apurar a (in)viabilidade da relativização com fundamento nos princípios da adequação social, da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade e da proteção integral de crianças e adolescentes, uma vez que as ciências jurídicas e sociais são arquitetadas na estrutura heterogênea, que envolve doutrina, analogia, costumes e leis.

2 A PRESUNÇÃO ABSOLUTA E RELATIVA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A GRANDE DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

Enfatiza-se que com a elaboração da Lei nº. 12.015/2009 a violência presumida fora extirpada. Assim, a prática da conjunção carnal com menor de 14 anos passou a ser interpretada como crime de estupro. Entretanto, embora se estivesse sob a égide de novo entendimento a discussão sobre a matéria não cessou já que as decisões judiciais não são uníssonas.

Crianças e adolescentes até 14 anos de idade foram intituladas de vulneráveis por ímpeto da Lei nº. 12.015/2009. Assim, para esses sujeitos protegidos pela norma, não interessa mais o debate concernente ao consentimento da vítima. A supramencionada lei inseriu um capítulo chamado “dos crimes sexuais contra vulnerável”, banindo, finalmente, o crime de sedução.

A difusão da nova lei penal proporcionou transformação expressiva no tratamento dos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo, aos menores de 14 anos. A inserção e inovação, desse modo, de um capítulo destinado a proteção dos vulneráveis esboça a preocupação jurídica

⁴³ O Superior Tribunal de Justiça é um dos órgãos máximos do Poder Judiciário do Brasil. Descreve como sua missão zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal brasileira.

⁴⁴ Supremo Tribunal Federal é a mais alta instância do poder judiciário brasileiro e acumula tanto competências típicas de uma suprema corte, ou seja, um tribunal de última instância, como de um tribunal constitucional, que seria aquele que julga questões de constitucionalidade independentemente de litígios concretos.

Franciele Letícia Kühl | Vanderli Peixoto de Oliveira

àqueles que estão em uma situação peculiar de desenvolvimento e por tal razão possuem redução da sua capacidade de defender-se.

O código pretende abolir a enorme polêmica sobre a presunção de violência, anteriormente elencada no art. 224, do Código Penal: “Presume-se a violência, se a vítima: *a*) não é maior de 14 (catorze) anos; *b*) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; *c*) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”. A tarefa principal era de solidificar que o grupo demonstrado nas alíneas a, b e c, não tinham o consentimento válido para realizar a prática sexual (RASSI, 2011).

O texto do novo art. 217-A descreve um delito independente, no qual não inclui o verbo constringer, onde, à primeira vista, liquida qualquer dúvida sobre ser indispensável o consentimento do vulnerável, o que significa que basta que se mantenha conjunção carnal ou pratique ato libidinoso para cometer o crime de estupro (MARCÃO; GENTIL, 2011).

A definição do tipo legal colocou fim aparentemente a discussão sobre a presunção de violência que, anteriormente, era fortemente debatida. O consentimento, então, do menor de 14 anos passou a ser desconsiderado para fins de aplicação penal, bastando apenas que para a configuração do crime o agente pratique com este a conjunção carnal ou ato libidinoso.

Sobre essa temática, Bitencourt argumenta que:

[...] Aqui o questionamento é outro, isto é, não se discute a presunção absoluta ou de presunção relativa de vulnerabilidade, como na hipótese anterior, pois essa avaliação já ficou para trás, está superada; parte-se, portanto, do pressuposto de que a vulnerabilidade existe, mas não se sabe o seu grau, intensidade ou extensão. Diríamos que se trata de um juízo de cognição: no primeiro, avalia-se a natureza da presunção, se relativa ou absoluta; neste segundo juízo, valoriza-se o quantum de vulnerabilidade que a vítima apresenta. E, seguindo-se a linha do legislador que a previu para faixas etárias distintas- menor de quatorze anos e menor de dezoito – elas apresentam, inegavelmente, gravidades e consequências distintas. Mas mais do que isso, podem apresentar-se em graus distintos em uma mesma faixa etária, e também por isso, precisam ser valoradas casuisticamente. (2013, p.102)

Diante disso, evidencia-se que o superado art. 224 foi o causador da aparição da corrente da presunção absoluta, eis que o aludido dispositivo continha na sua redação a presunção de violência, dessa forma, com fulcro na mesma linha de raciocínio, ratifica-se que todos menores de 14 anos são totalmente vulneráveis (TORRES, 2011).

Franciele Letícia Kühl | Vanderli Peixoto de Oliveira

Para delinear-se claramente a respeito do esboçado, necessário se faz traçar de forma específica a vulnerabilidade absoluta da vulnerabilidade relativa. A presunção de vulnerabilidade absoluta é comumente conhecida como presunção *iure et iure*, uma vez que não admite prova em contrário, e a relativa, por sua vez, é chamada de *iuris tatum*, já que permite prova em contrário.

Pode ser conceituado como vulnerável todo o indivíduo que se encontre em estado de extrema fraqueza ou perigo. Nesse ângulo, a lei penal atual não faz alusão a capacidade de entendimento ou a experiência sexual anterior da vítima, eis que o que se busca tutelar é a fragilidade do sujeito passivo, em relação a sua condição biológica, física, social, moral e cultural (CAPEZ, 2019). A prática da conjunção carnal ou ato libidinoso, por conseguinte, perpetrada em face do menor de 14 anos é considerada como crime de estupro de vulnerável, onde se estará sujeito à pena de reclusão de 08 a 15 anos (FUHER, 2009).

Para que a conduta delituosa se configure, não merece ser levado em consideração se o menor de 14 anos apresentou qualquer manifestação positiva sobre ato, eis que o crime de estupro de vulnerável se materializa independentemente de relacionamento amoroso com o agente, experiência sexual ou consentimento (PRADO, 2019).

Nessa perspectiva, Rassi (2012,p.6) ensina que, “havendo ato sexual com menor de 14 anos, pouco importa sua experiência sexual ou outras circunstâncias, haveria estupro de vulnerável”. Para essa corrente doutrinária formada por Bitencourt, Capez, Fuher, Marcão, Prado, Rassi e Torres, não há nenhuma possibilidade de relativização da vulnerabilidade. Entretanto, no que cerne as particularidades abordadas neste estudo, há divergências históricas quanto ao posicionamento do assunto que permeia a matéria.

Em contraponto, Gomes e Nucci introduzem uma postura completamente associada as teses defensivas firmadas, principalmente, no consentimento da vítima. Robustecendo esse deslinde:

Diante disso, pode-se atingir o exagero desproporcional e injusto de se punir um rapaz de 18 anos porque teve relacionamento sexual com sua namorada de 13 anos, dentro do mais absoluto consentimento, muitas vezes, com as bênçãos das suas famílias. Seria o Estado se imiscuindo em demasia na vida íntima das pessoas e das famílias, sem um propósito razoável, pois não está verdadeiramente em jogo a dignidade sexual nessa hipótese (NUCCI, 2017, p.697).

Franciele Letícia Kühl | Vanderli Peixoto de Oliveira

O doutrinador elucida também que é descabido condenar um indivíduo quando não se transgrida efetivamente o que a legislação tenta tutelar, isto é, a vulnerabilidade sexual dos menores de 14 anos. Portanto, se a lesividade não restar comprovada e preenchida o delito não será consumado.

Aqui, fala-se de um relacionamento consentido. Assim, não existindo a conjunção carnal forçada entre ambos, em momento algum, se poderá afirmar a tipicidade material do ocorrido (GOMES, 2001). A tutela atribuída aos menores de 14 anos, definidos como vulneráveis, seguirá a reavivar o debate doutrinário e jurisprudencial. A criação do tipo penal não torna finda a discussão sobre o caráter absoluto ou relativo da presunção de violência (NUCCI, 2009).

Para sanar, portanto, e pôr fim ao debate que há muitos anos circulava na esfera judicial, a Súmula nº. 593, publicada em 06/11/2017, do Superior Tribunal de Justiça, foi concebida sepultando qualquer possibilidade de relativização da vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos, uma vez que estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

É indubitável, dessa forma, que com a intenção de não apenas tornar a jurisprudência uniformizada, após essa nova decisão, almejou-se também defender o adolescente com menos de 14 anos, julgando irrelevante o seu consentimento, bem como qualquer experiência sexual da vítima ou ligação amorosa com o sujeito que se busca punir.

A esse respeito, Bitencourt expõe que:

Trata-se de pacificação na interpretação da vulnerabilidade do menor de 14 anos, caracterizador desse estupro especial. Contudo, sempre haverá a possibilidade de variantes ante o caso concreto, como, por exemplo, quando se tratar de relacionamento entre dois menores, cujo namoro seja, inclusive, do conhecimento das famílias. Certamente, situações como essas precisam do exame casuístico das peculiaridades individuais, para enfrentar adequadamente a existência ou não de lesão ao bem jurídico tutelado, a configuração ou não de conduta criminosa. (2019, p.348)

A inovação da lei apenas diminuiu algumas das discussões. No entanto, sempre haverá espaço para a examinar-se casos isolados, como, a título de elucidação, o relacionamento amoroso

Franciele Letícia Kühn | Vanderli Peixoto de Oliveira

com o agente, onde novamente entrar-se-á no ponto de questionamento sobre a possível relativização no crime dessa natureza.

Evidencia-se que a edição da lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, definiu que a presunção da vulnerabilidade é absoluta pouco importando qualquer influência exterior que prove o contrário. Nesse prisma, não obstante a redação da legislação vigente, o crime de estupro de vulnerável tipificado pelo art. 217-A, do Código Penal brasileiro, recebeu a inclusão do parágrafo § 5º, o qual determinou que a pena de reclusão culminada de 08 (oito) a 15 (quinze) anos pelo artigo referido deveria de ser aplicada independentemente do consentimento.

O nascimento do art. 217-A, do Código Penal, foi seguido pela supressão do art. 224 do CP da Lei nº. 12.015/2009. Sucede-se que, mesmo assim, todas as nuances nele conjecturadas passaram a compor o atual dispositivo, que não mais menciona à presunção de violência, mas a vulnerabilidade da vítima, daí a expressão “estupro de vulnerável” (Capez, 2019).

A nova edição da norma em comento estipula que a anuência da vítima é irrelevante para a caracterização do crime. Nesse ângulo, a vontade dos vulneráveis é menosprezada, tendo em vista que fixa parâmetros objetivos para aperfeiçoar que os adolescentes não possuem arbítrio relevante na esfera penal. Sublinha-se, nessa situação, que para o cometimento desse delito é dispensável a presença da violência ou grave ameaça. A prática sexual, desse modo, configura estupro de vulnerável, onde não se levará em conta nenhum motivo de desclassificação que possa vir a absolver o acusado por esta infração. De natureza igual, ignora-se todo elemento forasteiro à presunção absoluta diante desses casos.

No que tange a relativização da vulnerabilidade, há divergências na doutrina e jurisprudência. Nessa óptica, é justamente essa discordância que induz a presente pesquisa a analisar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul-RS, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. A averiguação da jurisprudência revela-se importante, sob o enfoque qualitativo, para que seja possível reconhecer e entender as razões aplicadas pelo Poder Judiciário no ato de julgar.

3 O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA SOBRE O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PREVISTO NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Este capítulo tem o escopo de analisar o entendimento de como se pronuncia e quais são os centrais fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) quanto a presunção relativa ou absoluta no crime de estupro de vulnerável. Buscar-se-á, especificamente, os argumentos empregados a partir da interpretação do artigo 217-A, §5º, do CP e suas alterações legislativas, assim como, da aplicação da Súmula 593, do STJ.

A pesquisa foi realizada no sítio eletrônico do TJ/RS, www.tjrs.jus.br, STJ, www.stj.jus.br e STF, www.portal.stf.jus.br, adentrando-se no item “pesquisa de jurisprudência”, no qual se inseriu o termo “estupro de vulnerável e relativização” (sem aspas). Em “filtrar resultado por” e “pesquisas por campos específicos” digitou-se exclusivamente no espaço “data”, onde a restrição temporal colocada tange ao período de 16/01/19 à 16/01/20, deduzindo-se que, esse intervalo, seja apropriado e suficiente para retratar o posicionamento manifestado pelos Tribunais.

Isto posto, por meio da pesquisa foram encontradas cinquenta e quatro decisões. Após exame prévio, eliminou-se vinte e oito decisões, uma vez que se desconectavam do tema (estupro de vulnerável) e tratavam sobre aspectos não alavancados, como, por exemplo, o instituto do erro de tipo; o consentimento do deficiente mental na prática do ato sexual; nulidades processuais; correição parcial; prisão preventiva; *habeas corpus* e estupro mediante conjunção carnal forçada. Ao total, foram analisados vinte e seis julgados, em conformidade com o que se avistará consecutivamente.

Efetuada as ponderações, em primeiro plano, ao averiguar as sentenças observa-se determinado padrão nas razões que embasam os julgados, que se perpetua desde 2019 até janeiro do corrente ano. Nessa perspectiva, o debate a respeito da presunção de violência no crime de estupro parece perdurar mesmo após a edição e publicação da súmula nº. 593 do Superior Tribunal de Justiça e surgimento da Lei nº. 13.718/18 que estabeleceu a vulnerabilidade como absoluta.

Franciele Letícia Kühl | Vanderli Peixoto de Oliveira

No tocante as condenações, os órgãos julgadores apoiam-se no preceito de que para a configuração do delito basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique ato libidinoso com o menor de 14 anos de idade⁴⁵. A discrepância de idade entre réu e vítima manifesta-se como o elemento chave para frisar a culpabilidade, não tornando atípico o comportamento descrito na norma incriminadora.

Os indícios de consentimento, experiência sexual anterior e relacionamento amoroso com o acusado são irrelevantes, pois é cediço que a postura dos Tribunais Superiores e os precedentes jurisprudenciais são no sentido de reconhecer a incapacidade de discernimento das crianças e adolescentes nas escolhas e atos sexuais. Assim, das vinte e seis sentenças, 12 condenam pela prática do crime de estupro de vulnerável e 14 absolvem.

No que corresponde as decisões apreciadas, serão explanadas apenas 4, levando-se em consideração que as argumentações são reiteradas e repercutem nos acórdãos restantes, sintetizando o entendimento acolhido pelos Tribunais aqui perscrutados. Nessa lógica, divulgar-se-á as apelações de nº. 70082717802, nº. 70080338833, nº. 70082043357 e o REsp. de nº. 1730287.

O primeiro caso analisado é a apelação de nº. 70082717802, do TJ/RS, julgado em 21 de novembro de 2019. Na ocasião, o Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, da Sétima Câmara Criminal, optou pela absolvição do Sr. V. Z., das sanções do art. 217-A, do Código Penal, perpetradas em face de K., haja vista que a própria vítima declarou em juízo que manteve conjunção carnal com o acusado de forma consentida, onde desse relacionamento sucedeu o nascimento de uma criança.

Sublinha que há dúvida latente, no processo, no que remete ao réu saber ou não a real idade da ofendida, bem como alega que o direito penal não pode ser tratado de modo absoluto já que deve comportar-se em consonância com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2019)⁴⁶. No quadro exibido, não havia indícios de que a vítima K. tenha

⁴⁵ _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº. 70079302857**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Fabianne Breton Baisch, 2019.

⁴⁶ _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº. 70081898918**. Sexta Câmara Criminal. Relatora: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, 2019.

Franciele Letícia Kühn | Vanderli Peixoto de Oliveira

sido coagida a praticar relações sexuais ou sofrido qualquer violência moral ou psicológica ou até mesmo o emprego de violência ou grave ameaça pelo réu (BRASIL, 2019).

O próprio conselheiro tutelar O., ao ser interrogado, testemunhou que a jovem afirmou ter mantido relação sexual de forma consentida com o denunciado. Relatou que a vítima era conhecida no Conselho tutelar por seus namoros. Na mesma linha de raciocínio, a psicóloga E., ouvida em juízo, comunicou que atendeu K. em várias oportunidades no CRAS, onde esta referiu que sempre nutriu sentimentos pelo réu.

Os acontecimentos descortinam que os fatos se deram em virtude de sua clara aceitação e maturidade sexual sendo plausível a relativização judicial da vulnerabilidade, afastando-se, conseqüentemente, a tipicidade da conduta do acusado, consoante transcreve-se:

[...] é possível, a relativização judicial da vulnerabilidade presumida pelo legislador quando a presunção está em flagrante desconexão e proporção entre a realidade e o texto legal⁴⁷, pois que o direito penal não tem caráter absoluto e deve sempre ser visto em sua conformidade constitucional (BRASIL, 2019, p.9).

Além do mais, restou demonstrado que a vítima K. durante todo o período de intimidade com V. Z. tinha claro assenso, reforçando, inclusive, que, em momento algum, o réu a ludibriou (BRASIL, 2019). Ao final, o recurso do Ministério Público foi denegado com unanimidade, conservando-se a sentença absolutória.

O segundo julgado cuida da apelação de nº. 70080338833, da Comarca de Teutônia, alusivo ao crime de estupro de vulnerável, onde a vítima tinha 13 anos de idade e o réu 30 na época dos fatos. Na situação mostrada, o acusado J. V.D.S. foi denunciado e, posteriormente, condenado por ter incorrido nas penalidades do art. 217-A, caput, do Código Penal brasileiro. Em diversas oportunidades, no domicílio da vítima C. M. aproveitando-se de sua tenra idade, manteve relacionamento sexual, havendo, além disso, suspeitas de que seja o genitor da infante Letícia M., filha da ofendida (BRASIL, 2019).

Durante a fase de instrução do processo, a adolescente C.M. comunicou que estava namorando com três rapazes diferentes, sem o uso de preservativo, e que desconhecia o suposto pai. Em que pese a vítima tivesse menos de 14 anos de idade, é notório e cristalino

⁴⁷ _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº. 70081011678**. Sétima Câmara Criminal. Relatora: Viviane de Faria Miranda, 2019.

Franciele Letícia Kühl | Vanderli Peixoto de Oliveira

na declaração em juízo sua sensatez e plena capacidade de entendimento sobre seus atos (BRASIL, 2019).

No episódio ilustrado, não há hipótese de abuso sexual, e sim de precocidade da adolescente. A estipulação de pena ao réu, então, seria inapropriada e desmedida, quando os meios de veiculação de difusão de informações, propagandas e demais comunicações empreendem incentivo a sexualidade (BRASIL, 2019).

A Desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, ao compor sua explanação, cita que:

Insta salientar ser inegável que a iniciação sexual aos 13 anos é muito cedo, ainda mais quando o agente tinha conhecimento dessa condição. Porém, no caso dos autos, apesar do critério objetivo (idade) restaram dúvidas sobre a efetiva vulnerabilidade da ofendida, a qual possuía conscientemente e voluntariamente vida sexual ativa (BRASIL, 2019, p.6).

Independentemente de o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ter fixado o entendimento de que para a materialização do crime de estupro de vulnerável, contido no artigo 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente execute o verbo do tipo incriminador⁴⁸, o exame dos autos autoriza a relativização da vulnerabilidade da ofendida (BRASIL, 2019).

Na terceira apelação analisada de n°. 70082043357, julgada em 28/08/19, da Comarca de Santa Rosa – RS, houve a confirmação da condenação do indivíduo N.A.S por ter consumado conjunção carnal com L. P. G (BRASIL, 2019). No panorama delineado, a vítima possuía 13 anos e o réu 46 anos de idade e para ratificar o veredito proferido no juízo *a quo* a Relatora Fabianne Breton Baisch enfatiza que, ainda que fosse constatada a anuência da vítima, a vulnerabilidade não poderia ser discutida já que a avaliação precisa ser absoluta, consoante os julgados correntes⁴⁹.

A jovem L. P. G declarou que o acusado é cunhado de sua irmã, onde se conheciam por volta de 03 anos antes de morarem juntos. Em colheita de depoimento, confessou que o apelante a amparava financeiramente, pois não recebia a ajuda de nenhum familiar, nem de sua mãe, já

⁴⁸ _____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1730287/SC**. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, 2019.

⁴⁹ _____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime n°.70081204240**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Fabianne Breton Baisch, 2019.

Franciele Letícia Kühn | Vanderli Peixoto de Oliveira

que, em razão de dependência química, perdeu a sua guarda. A adolescente destacou que passou a residir com N.A.S em função de sua situação econômica (BRASIL, 2019).

O testemunho do conselheiro tutelar R.D.A indica que as provas obtidas são robustas e registram que o denunciado deveria ter contido sua libido e não o fez, sendo que era 33 anos mais velho que a ofendida. Portanto, a tese exculpatória baseada na sensatez da vítima ao relacionar-se amorosamente com o indiciado é inválida (BRASIL, 2019).

Ao proferir o seu voto, a Relatora denota que:

Mas não aqui, em que transpareceu nítido que o acusado, homem maduro, que inclusive, já havia sido casado, aproveitou-se da desestrutura familiar da adolescente – cuja genitora, segundo conta dos autos, era viciada em *crack* e inclusive perdeu a guarda dos filhos em razão da drogadição –, para dela abusar sexualmente (BRASIL, 2019, p.20).

O apelo da defesa, ao término da demanda, sobejou negado por todos os desembargadores, de modo que a responsabilidade criminal do Sr. N.A.S não pode ser afastada. O denunciado foi sentenciado a 10 anos de reclusão no regime inicial fechado, circunstância na qual se conservou o que já havia sido proferido pelas Cortes Superiores⁵⁰ (BRASIL, 2019).

O quarto e último julgamento se refere ao Recurso Especial de nº. 1730287. No episódio, o Ministro Rogério Schietti, da Sexta Turma, decidiu por reconhecer e prover o REsp do *Parquet* arrazoando que é firme a posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para a caracterização do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, o agente precisa unicamente ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com o menor de 14 anos.

No evento em estudo, restou nítido que a vítima de 13 anos de idade manteve relações sexuais de forma consentida com o recorrido que contava com 30 anos na época do acontecido. Todavia, a proximidade do acusado a adolescente deu-se em virtude de sua atividade profissional como docente, motivo que lhe confere poderes especiais na qualidade de cátedra sobre a aluna. O ofício do denunciado fez com que adquirisse vantagem sexual em relação a vítima a conduzindo a um ambiente de fragilidade (BRASIL, 2019).

O Relator, por seu turno, clarifica que:

⁵⁰ _____. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 1174664 / SP**. Rel. Ministro Marco Aurélio, 2019.

Franciele Letícia Kühl | Vanderli Peixoto de Oliveira

[...] o professor está presente na vida de crianças, jovens e também adultos durante considerável quantidade de tempo, torna-se exemplo de conduta e os guia para a formação cidadã e profissional. [...] o vínculo de confiança e admiração criado entre professor e aluno implica inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa perseguida. Releva-se patente a aludida "ascendência", em virtude da "função (BRASIL, 2019, p.8).

Em sede de defesa, os procuradores do acusado evocaram o princípio da adequação social, abraçando a convicção de que a conduta praticada pelo réu é amplamente aderida pela sociedade, o que acabou sendo encarado como desimportante, tendo em conta as individualidades do processo. Por fim, em juízo de retratação, foi mantida a condenação de C.B, com majoração de pena com fulcro no art. 226, inciso II, do Código Penal⁵¹.

Em derradeiro, a partir da pesquisa realizada os resultados coletados pelo levantamento de julgados são os arrolados acima. A análise de como os Tribunais apreciam o crime de estupro de vulnerável sob a luz dos dispositivos já registrados transparece que não há uniformidade nas decisões. Nesse âmbito, os princípios surgem como auxílio e contenção ao próprio direito de punir que, por sua vez, é incumbência do magistrado na função de interprete das normas inspecionar, no plano real, se o bem jurídico protegido está sob ameaça de lesão, conforme se verá em seguida.

4 DA (IM)POSSIBILIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DA VÍTIMA VULNERÁVEL A PARTIR DA ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Nesse ponto, estudar os princípios que fazem parte da estrutura normativa é vital para se compreender a viabilidade ou inexecuibilidade da relativização da vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável. Os princípios, como efeito, aparecem no status de matéria prima e sustentáculo para a composição do ordenamento jurídico. Para Ávila (2003, p.39): “os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade”.

Por essa direção, a essência da função de punir do Estado encontra motivação por intermédio da ocorrência de um fato típico, ilícito e culpável de modo que o executor da norma incriminadora não pode afastar-se da realidade. É o que se averigua de circunstâncias onde a

⁵¹ Art. 226. A pena é aumentada:

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Franciele Letícia Kühl | Vanderli Peixoto de Oliveira

conduta do agente apesar de amoldar-se perfeitamente ao verbo do tipo penal, não pode ser caracterizada como crime, já que a coletividade não reconhece mais aquele comportamento como motivo suscetível de punição (GRECO, 2011).

Corroborando com o explicitado, Aury Lopes leciona que:

[...] Para que possa ser aplicada uma pena, não só é necessário que exista um injusto culpável, mas também que exista previamente o devido processo penal. A pena não só é efeito jurídico do delito, senão que é um efeito do processo; mas o processo não é efeito do delito, senão da necessidade de impor a pena ao delito por meio do processo. [...] Existe uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo, de modo que são complementares. Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena. (2019, p.49)

Nesse passo, o princípio da adequação social tem o papel de delimitar a dimensão do tipo penal, norteador do legislador na apuração das condutas que deseja reprimir e dispensando do ordenamento jurídico as que se amoldam ao desenvolvimento da sociedade (GRECO, 2009).

As ações que são assimiladas pela sociedade, ou seja, bem vistas e aceitas não podem ser tipificadas como crime, haja vista que a própria sociedade não se considera ofendida ou transgredida pelo comportamento que se busca criminalizar. É o direito, nessa senda, quem precisa moldar-se a todo resto. Desta maneira, a adequação social produzida por Hans Welzel⁵² no plano do direito penal conduz uma colisão entre a norma e os casos concretos que, por sua vez, são palpáveis de diálogo (NUCCI, 2014).

As normas e o próprio Direito não caminham juntos com a mesma fluidez que o corpo social e suas interações. Para essa eventualidade, como forma de solução de conflito, o princípio da adequação social apresenta-se como elemento capaz de descaracterizar a ilicitude. Cuida-se de um mecanismo de grande utensílio para a compreensão da literalidade da legislação penal (BITENCOURT, 2011).

A compreensão do princípio da segurança jurídica é umbilicalmente ligada a ideia de Estado de Direito, ou seja, a lei é elaborada por todos e a sua legalidade não repousa meramente na submissão a lei, sendo de total relevância que transcorra da livre aspiração popular (ROCHA, 2005). O cidadão poderá depositar confiança de que as decisões associadas aos seus direitos, convicções e posicionamentos sobre as normas encontram positividade no ordenamento jurídico (CANOTILHO, 2002).

⁵² Hans Welzel foi um jurista e filósofo do direito alemão.

Lastreando essa percepção, Torres pontua que:

De fato, no passado, a ideia de “segurança” aparecia sempre como “valor” ou “fim” absoluto a ser atingido pelo direito, em uma conotação ontológica e deontológica das noções de “certeza”, “ordem” ou do próprio “Estado”; isso, porém, evoluiu para uma concepção formal do sistema jurídico e, hoje, com o constitucionalismo de direitos do Estado Democrático de Direito, consagra-se a segurança jurídica como expressiva garantia material, ademais de tutela da efetividade do sistema jurídica na sua totalidade, segundo um programa normativo baseado na certeza jurídica e no relativismo axiológico. (2012, p. 21)

O princípio da segurança jurídica pode ser consagrado como uma “norma princípio” que ordena os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a aderir condutas que cooperem para a presença de um Estado confiável, com base na cognição, por intermédio do controle jurídico e racional das estruturas de argumentação e reconstrução das normas (ÀVILA, 2011).

Para que o indivíduo seja capaz de trajar determinado comportamento, é primordial que não haja ambiguidade no atributo das situações jurídicas, isto é, é crucial a presença de concatenação na interpretação das leis que traçam as ações que podem ou não serem executadas na sociedade (MARINONI, 2010).

Por conseguinte, Cunha Júnior (2012, p.89) corrobora que: “a noção de previsibilidade torna mais segura e salutar a relação entre os indivíduos e entre estes e o Poder Público, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais”. Assim sendo, ao interligar-se ao crime tachado no art. 217–A, §5º, do Código Penal, a segurança jurídica sobrepõe-se como eficiente na solução de conflitos sociais, posto que o panorama corrente forense sinaliza a incerteza nas decisões judiciais.

Quanto ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ao adentrar-se ao conteúdo, sublinha-se que esses princípios estão estreitamente unidos. Porém, há distinção transparente entre ambos e não podem ser confundidos, é o que Ávila (2007, p. 201) diz e prescreve: “a aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim. A razoabilidade, não faz referência a uma relação de causalidade entre um meio e fim”.

Na percepção de Bittencourt (2020, p.324): “a razoabilidade exerce função controladora na aplicação do princípio da proporcionalidade”. Na conexão entre crime e sanção penal é significativo que haja equilíbrio entre o mal que se busca reprimir e a pena adotada

Franciele Letícia Kühl | Vanderli Peixoto de Oliveira

(QUEIROZ, 2006). Não obstante, razoabilidade e proporcionalidade tem raízes no devido processo legal (Barroso, 2004).

Perante a inviabilidade de se apreciar as peculiaridades de cada situação, tendo-se em mente o consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente, o réu, ao ser submetido a pena de reclusão que varia de 8 (oito) a 15 (quinze) anos não estaria sendo punido de maneira desproporcional?

As sanções precisam ser individualizadas e impostas proporcionalmente em compatibilidade com a magnitude do delito (NUCCI, 2012). Em equivalente linha de posicionamento, Prado (2011, p. 174) reforça que: “o princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, exige um exame axiológico e, portanto, graduável, entre o fato praticado e a cominação legal, ficando evidente a proibição de qualquer excesso”.

Designado de “princípio da vedação do excesso”, indica que a pena atribuída ao indivíduo que pratique delito não deve ultrapassar o seu nível de responsabilidade sobre o fato realizado (JESUS, 2013). Quanto ao crime de estupro de vulnerável, sobrevivendo prova integral de capacidade para a relação sexual, não havendo violência, o comportamento do agente pode ser classificado como atípico (NUCCI, 2014).

A positivação a proteção da criança e adolescente é listada no art. 227⁵³, da Constituição Federal, e designa uma série de garantias sociais, não importando a condição econômica do titular do direito. A preservação e efetivação dessas prerrogativas depende da participação de toda a sociedade, do Estado e da família.

Dessarte, para organizar e consolidar o dispositivo expresso no ordenamento jurídico o Estatuto da Criança e Adolescente, lançado pela Lei nº 8.069/90, firmou o comprometimento pactuado pelo Brasil no plano internacional de defesa aos direitos humanos de adolescentes e crianças (SPOSATO, 2013). A incumbência da concretização dos direitos atinentes à

⁵³ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Franciele Letícia Kühn | Vanderli Peixoto de Oliveira

educação, saúde e alimentação é pertencente a família, Poder Público e toda a comunidade (BRASIL, 1990).

Ocorre a proteção integral e prioritária desses indivíduos que gozam de cuidados especiais, onde se intenta garantir o desenvolvimento saudável na etapa de evolução e crescimento (SILVA, 2009). Depreende-se que o princípio supracitado emite o interesse mais satisfatório do adolescente pois é corolário da ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. No parecer de Pereira:

[...] o entendimento sobre seu conteúdo pode sofrer variações culturais, sociais e axiológicas. É por esta razão que a definição de mérito só pode ser feita no caso concreto, ou seja, naquela situação real, com determinados contornos predefinidos, o que é o melhor para o menor [...]. Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética. (2005, p. 128)

Deste modo, o art. 2º, do ECA, estipulou que é considerada criança, para os efeitos da Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 2019). É explícito o engajamento do Estado Democrático brasileiro na promoção da assistência as crianças e adolescentes, haja vista que além de várias leis esparsas, foi-lhes destinado normas de feição exclusivas.

No propósito de salvaguardar a integridade física, moral e psicológica dos acolhidos como indefesos a Lei nº. 13.718/18 promoveu vastas renovações no combate aos crimes contra a dignidade sexual, vetando e criminalizando como estupro a conjunção carnal com os sujeitos de idade inferior a 14 anos, enrijecendo ainda mais o resguardo que já havia.

A censura do legislador, nessa sucessão, serve para que não se afete a personalidade da criança e adolescente em estágio de amadurecimento (FRANCO; LIRA; FELIX, 2011). As implicações provindas do crime de estupro podem provocar sequelas severas e serem vetoras da eclosão de doenças psicológicas graves, debilitando o desenvolvimento da vítima (ROMARO; CAPITÃO, 2007). Em similar raciocínio, Prado⁵⁴, distende que:

Os sintomas atingem todas as esferas das atividades, podendo ser simbolicamente a concretização ao nível do corpo e do comportamento daquilo que a criança ou adolescente sofreu. Ao passar por

⁵⁴ Maria do Carmo Cintra de Almeida Prado possui doutorado em Psicologia (Psicologia Clínica) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1992). Atualmente, é Coordenadora dos setores de Psicodiagnóstico Diferencial e de Terapia de Família na UDA de Psiquiatria do Hospital Universitário Pedro Ernesto.

Franciele Letícia Kühl | Vanderli Peixoto de Oliveira

uma experiência de violação do seu próprio corpo, elas reagem de forma somática independentemente de sua idade, uma vez que sensações novas foram despertadas. (2004, p.64)

A violência sexual acarreta traumas que transcendem os vestígios físicos e se expandem paulatinamente em danos na psique da criança e adolescente que estão em estágio de formação (ELIAS, 2004). É a etapa em que edifica sua aprendizagem construída, a potencialidade das aptidões (HABIGZANG; CAMINHA, 2004).

O ECA insculpe no art. 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990). Destarte, é compromisso de todos a solidificação dos direitos e garantias fundamentais a essa parcela de seres batizados como vulneráveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema que guia o estudo corresponde ao crime de estupro de vulnerável, elencado pelo art. 217-A, §5º, do Código Penal, e súmula de nº. 593, do Superior Tribunal de Justiça. Nessa lógica, a Lei nº. 12.015/09 foi instaurada num contexto de extrema preocupação as mulheres, idosos e crianças, sendo fruto de tratados firmados pelo Brasil que se destinam a proteção e combate ao abuso e à exploração sexual. A principal inovação legislativa formulada é associada a criação da figura da vulnerabilidade do menor de 14 anos.

A Lei nº.13.718\18 surge identicamente com o compromisso de tutelar a dignidade sexual de crianças e adolescentes na órbita do direito penal com enfoque especial na dignidade da pessoa humana. As renovações impactaram até mesmo a natureza jurídica da ação que passou a ser pública incondicionada a representação, com vários aumentos de pena nos crimes contra a liberdade sexual. A presunção da vulnerabilidade é absoluta perante a nova ótica legislativa, não importando o consentimento da vítima, relacionamento amoroso com o acusado ou experiência em matéria sexual.

Diante do esboçado, ainda que tenham ocorrido mudanças há conflito entre a jurisprudência e a doutrina, havendo descompasso, inclusive, nas decisões e manifestações dos Tribunais. Os 26 julgados analisados revelam a repercussão do crime previsto no art. 217- A, do CP e a

Franciele Letícia Kühl | Vanderli Peixoto de Oliveira

importância do dever de responsabilidade dos sujeitos encarregados pelo resguardo dos menores de 14 anos.

Como resultado, o Estatuto da Criança e do Adolescente emerge no atributo de efetivação de garantias individuais gravadas no texto constitucional de 1988. A saúde, educação, esporte e alimentação, dentre outros direitos são reservados pelo esforço social e histórico das Instituições engajadas nas causas, pois o Estado brasileiro distanciava-se do amparo a infância e juventude.

Em síntese, é inegável que a pesquisa se alicerça na presunção absoluta da vulnerabilidade e no reconhecimento da proteção integral das crianças e adolescentes. A fragilidade psicológica da vítima com menos de 14 anos, o estágio de maturação mental e a carência financeira servem de escada para a situação de indefensibilidade. Esses são os elementos que demandam o critério de observação para que se possa encerrar o hodierno debate no espírito de não se relativizar a vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 6^a. ed., 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, vol. 4, 7.^a ed., 2013.

_____. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, vol.1, 26.^a ed. de 2020.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Franciele Letícia Kühl | Vanderli Peixoto de Oliveira

_____. **Código Penal – Decreto Lei No 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº. 700793028 57**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Fabianne Breton Baisch, 2019. Disponível em:<<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº. 700818 98918**. Sexta Câmara Criminal. Relatora: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, 2019. Disponível em:<<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº. 700803 38833**. Sexta Câmara Criminal. Relatora: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, 2019. Disponível em:<<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº. 700818 98918**. Sexta Câmara Criminal. Relatora: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, 2019. Disponível em:<<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº. 700827178 02**. Sétima Câmara Criminal. Relator: José Conrado Kurtz de Souza, 2019. Disponível em:<<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº. 700810116 78**. Sétima Câmara Criminal. Relatora: Viviane de Faria Miranda, 2019. Disponível em:<<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº. 700812042 40**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Fabianne Breton Baisch, 2019. Disponível em:<<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº. 700820433 57**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Fabianne Breton Baisch, 2019. Disponível em:<<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1730287/SC**. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 1174664 / SP**. Rel. Ministro Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Franciele Letícia Kühn | Vanderli Peixoto de Oliveira

CANOTILHO, J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte Especial: arts. 213 a 359-H. São Paulo: Saraiva, vol.3, 17.^a ed., 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 6.^a ed, 2012.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: (lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990). São Paulo: Saraiva, 3.^a ed., 2004.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7.^a ed., 2011.

FUHER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos crimes sexuais, com a feição instituída pela Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Presunção de violência nos crimes sexuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial: Rio de Janeiro: Impetus, vol.2, 2.^a ed., 2009.

_____. **Curso de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2.^aed., 2011.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; CAMINHA, Renato Maiato. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes**: conceituação e intervenção clínica. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 34.^a ed., 2013.

Lopes Jr., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 5.^a ed. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.^a ed., 2010.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes Contra Dignidade Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual – Comentários à Lei 12.015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.^a ed., 2012.

_____. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 10.^a ed., 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral, arts. 1º ao 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11.^a ed. 2011.

_____. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial – arts.121 a 249. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 2019.**

PRADO, Maria Carmo Cintra Almeida. **O mosaico da Violência: A Perversão na Vida Cotidiana.** São Paulo: Vetor, 2004.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 3ª. ed., 2006.

RASSI, João Daniel. **A questão da vulnerabilidade no direito penal sexual brasileiro.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 92, São Paulo: 2011.

ROMARO, Rita Aparecida; CAPITÃO, Claudio Garcia. **As faces da violência: aproximação, pesquisa, reflexões.** São Paulo: Vetor, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 33.ª ed., 2009.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista.** São Paulo: Saraiva, 1ª. ed., 2013.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário.** 2.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal.** Revista brasileira de crescimento e desenvolvimento humano. v.21, n.2, São Paulo, 2011.